

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.979/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118492-91
Impugnante: Siderurgia São Sebastião de Itatiaiuçu S/A
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152954-33
Inscr. Estadual: 337.088883.00-80
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – FATURAMENTO ANTECIPADO. Constatado que a Autuada deixou de emitir notas fiscais de “remessa – entrega futura” com destaque do ICMS, correspondentes às notas fiscais de faturamento antecipado. Infração caracterizada nos termos do art. 306 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de emitir as notas fiscais de “remessa – entrega futura” com destaque do ICMS, correspondentes às notas fiscais de faturamento antecipado, datadas de janeiro e fevereiro de 2004, relacionadas no Anexo I do presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 137/142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 174/178.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de emitir notas fiscais de “remessa – entrega futura”, com destaque do ICMS, correspondentes às notas fiscais de faturamento antecipado relacionadas no Anexo I do Auto de Infração.

Não merece reforma o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, argumenta a Impugnante que o fato gerador do ICMS no caso vertente não se consagrou.

“*Data venia*”, não é este o caso presente, pois ela, Impugnante, emitiu notas fiscais de faturamento antecipado, deixando de emitir as respectivas notas fiscais de “remessa - entrega futura”, com destaque do ICMS, na efetiva entrega das mercadorias.

Neste contexto, assim determina a legislação:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 305. Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionado-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 306. Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa - entrega futura”, e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

Não procede a alegação da Impugnante de que as operações não teriam ocorrido, pois, como noticiam os autos, há desconto de duplicatas referentes às notas fiscais de faturamento antecipado.

As declarações trazidas ao feito pela Impugnante, a teor do que dispõe o artigo 368, parágrafo único do CPC, somente provam que a declaração foi prestada e não o fato em si que foi declarado, até porque, não há identificação dos signatários das mesmas em relação a eles próprios e os que celebraram negócios com a Autuada.

Ademais, nos termos do artigo 307, do Anexo IX, do RICMS/02, a Autuada deveria ter comunicado o desfazimento dos negócios narrados em sua peça de defesa, fato que não ocorreu no caso presente dos autos:

Art. 307 - Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

Assim, conforme os documentos trazidos aos autos e sem ter a Impugnante conseguido comprovar suas alegações, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.

Caracterizadas as saídas desacobertadas, correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, tendo em vista que as infrações foram apuradas com base em documentos e lançamentos efetuados pela própria Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 16/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf